**MODELO DE PETIÇÃO**

**EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO.** NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA

Rénan Kfuri Lopes

Comentários:

- A ordem de preferência para penhora é relacionada no art. 11 da LEF[[1]](#footnote-1). Pode ser substituída a penhora de bens por dinheiro ou fiança bancária (LEF, art.15).

Exmo. Sr. Juiz de Direito da ... Vara da Fazenda da Comarca de ...

processo n. ...

(nome, qualificação e endereço), por seu advogado *in fine* assinado, vem a presença de V. Exa., nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830, de 22.09.80[[2]](#footnote-2), nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que lhe move ... requerer a nomeação dos bens abaixo indicados (qualquer das hipóteses previstas no art. 9º, I a IV, da Lei n. 6.830, de 22.09.80) para fins de garantia do d. juízo, objetivando o imediato ajuizamento de embargos (art. 16, § 1º).

***Ex positis***, o executado requer:

- seja tomado por termo de penhora a mencionada garantia (art.13), intimando-se o executado para opor seus embargos no prazo de 30 (trinta) dias na forma da lei especial (art.16).

 P. Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do advogado)

1. **Lei n. 6.830, art. 11.** A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: **I** - dinheiro; **II** - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; **IV** - imóveis; **V -** navios e aeronaves; **VI -** veículos; **VII** - móveis ou semoventes; e **VIII -** direitos e ações. **§ 1º**. Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção. **§ 2º.** A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º. **§ 3º**. O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo. [↑](#footnote-ref-1)
2. **Art. 9º** - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. § 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. § 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. § 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. [↑](#footnote-ref-2)